

ANEXO II – Programa de Liberalização Comercial
Notas Explicativas ao Apêndice 2

BRASIL - COLÔMBIA

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária pactuada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as Partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos tal como os classifica o SH 2002 em sua versão NALADI/SH.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplica a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplica-se a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial aplica-se às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(6) O programa de liberalização comercial não se aplica a moto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(7). O programa de liberalização comercial fica suspenso para bens de uso automotivo nos casos indicados no Apêndice correspondente, aplicando-se provisoriamente as preferências fixas definidas. A retomada do cronograma de desgravação se dará quando as partes definirem os requisitos de origem definitivos.

(8) O país de origem poderá regular suas exportações por motivos de defesa ou preservação do patrimônio histórico ou artístico.

